



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 027 /2014**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**202ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/11/13**

**PROCESSO Nº 1/03923/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200911018-7**

**RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES NETO TRANSPORTES DE CARGAS**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Adelardo Gomes Mesquita Neto**

**MATRÍCULA: 104305-1-8**

**RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha**

**EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS 2.** O contribuinte foi autuado por deixar de escriturar no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, documentos fiscais relativos ao conhecimento de transporte rodoviário de cargas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de escrituração no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão condenatória proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada no art. 270 do Dec. nº 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “g” da Lei nº 12.670/96.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas. Ao examinarmos a documentação da empresa, referente ao período de 2006, foi verificado a falta de escrituração de conhecimentos de transportes no livro de saídas, conf. demonstr. em planilha anexa. Maiores detalhes, inf. compl.” (sic)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 685,62
Multa	R\$ 685,62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.371,24</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.15280 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12519 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16736 às fls. 07;
- Livro de Registro de Saídas às fls. 08/17;
- Documento às fls. 18;
- Documentos Fiscais às fls. 19/22;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 23/25;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 26/27;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 28.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 29/32, temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar constatado nos autos que a autuada deixou de escriturar documentos fiscais em seu livro de Registro de Saídas, acarretando a falta de recolhimento do imposto no valor abaixo, de tal sorte que se caracteriza a infração tributária em tela.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 685,62
Multa	R\$ 685,62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.371,24</b>

Irresignado com a decisão condenatória proferida em sede de julgamento singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 36, requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, tendo em vista que o AR foi recebido por uma pessoa estranha à empresa, de tal sorte que a contribuinte não tomou conhecimento do processo em liça, de modo que pleiteia a nulidade do feito, haja vista que a intimação é nula, posto que não foi recebida por pessoa relacionada à empresa.

Por intermédio do Parecer de Nº 752/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em primeira instância, tendo em vista a caracterização da acusação fiscal em tela, haja vista que o contribuinte deixou de escriturar os documentos relativos às vendas no Livro de Registro de Saídas.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ANTONIO RODRIGUES NETO TRANSPORTES DE CARGAS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200911018-7** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por **deixar de escriturar no livro próprio para registro de saídas dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação**, referente ao período compreendido entre 04/2006 a 08/2006.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Preliminarmente, convém dissertar acerca da nulidade arguida pela atuada por ocasião do recurso voluntário. A recorrente alegou ausência de revelia da empresa, sob o argumento de que o recebimento do Auto de Infração, bem como dos outros documentos pertinentes à ação fiscal, foi realizado por pessoa não legitimada pela empresa, na pessoa de Bruna Adelaide Souza Cruz, a qual não figura como sócia, colaboradora ou funcionária da atuada.

Devido a isso, a contribuinte aduziu que não pôde realizar sua defesa de forma legal, vez que não tomou conhecimento da ação fiscal, haja vista que o AR foi recebido por pessoa estranha à empresa, o que impende caracterizar a nulidade da ação fiscal, tendo em vista que não há que se caracterizar a empresa em tela como revel.

Todavia, cabe salientar que a referida nulidade não merece prosperar, tendo em vista que o fato de o Auto de Infração ter sido recebido por uma pessoa estranha à empresa não obstaculizou o direito à ampla defesa e ao contraditório da atuada, haja vista que a mesma recebeu o Termo de Início de Fiscalização, bem como apresentou recurso voluntário, de tal sorte que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Desse modo, verifica-se que o AR encontra-se erigido de forma legal, de modo que não há que se pleitear acerca da nulidade do presente feito por conta do recebimento por pessoa estranha à empresa, tendo em vista que a atuada afirmou que a pessoa que recebeu o AR não era sócia, colaboradora ou funcionária da empresa, porém não colacionou aos autos documentos capazes de consubstanciar a referida alegativa, de tal sorte que somente aduziu acerca do fato, inexistindo elementos probantes.

Ademais, é imperioso salientar que o AR foi enviado para o endereço da contribuinte constante no cadastro junto à SEFAZ, sendo recebido por Luana Adelaide de Sousa Luz.

Nesta consonância, merece apreço o que dispõe o art. 46, § 3º do Dec. nº 25.468/99, o qual corrobora acerca do tema em deslinde, senão vejamos:

*Art. 46. Far-se-à a intimação sempre na pessoa do atuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

(...)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*§ 3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos (ECT).*

Neste sentido, é cediço ressaltar que o assunto ora vergastado já consiste em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na Teoria da Aparência, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO, POR INTIMAÇÃO NULA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. É válida a intimação preliminar e notificação do lançamento tributário enviado a pessoa jurídica para seu atual endereço, recebida por pessoa que se encontrava no endereço do sujeito passivo, mesmo que sem poderes de gerência ou representação, por aplicação da Teoria da Aparência. Inteligência dos arts. 17, § 1º, VI, e 21 da Lei nº 6.537/73 e artigo 23 do Decreto...*

*(TJ-RS - AC: 70050373091 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2012)*

Nesta trilha, após análise acurada dos fólios processuais, verifica-se que a nulidade arguida merece cair por terra, vez que esta é insubsistente para acarretar a nulidade do feito fiscal, conforme explicitado minuciosamente acima, de modo que segue a análise da seara meritória pertinente ao caso.

## **2. DO MÉRITO**

No caso em comento, impende salientar que a empresa foi autuada por deixar de escriturar 7 (sete) documentos relacionados à conhecimentos de transporte rodoviário de cargas no Livro de Registros de Saídas, no período compreendido entre 04/2006 a 08/2006, o que ocasionou a falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 685,62 (seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste esteio, em análise aos fólhos processuais, observa-se que a conduta praticada pela referida empresa descumpriu os ditames previstos no art. 270 do RICMS, o qual aduz, *in verbis*:

*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*

Não obstante, faz-se mister ressaltar que a acusação fiscal em liça encontra-se claramente delineada nos autos do processos, de modo que a documentação carreada aos autos pelo agente fazendário não enseja a menor dúvida acerca do ilícito tributário, tendo em vista que a autuada deixou de escriturar no livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

Com base nisso, verifica-se que a acusação fiscal encontra-se pautada em pilares sólidos, ou seja, vasta documentação que infere acerca do ilícito, o que, em contrapartida, não foi realizado pela recorrente, tendo em vista que a mesma não colacionou aos autos nenhum documento com valor probante capaz de ensejar a sua defesa.

Impende salientar que o livro de Registro de Saídas de Mercadorias destina-se à escrituração de documentos fiscais concernentes às saídas de mercadorias, bem como da prestação de serviços de comunicação e de transporte, conforme o caso em baila.

Desse modo, observando as provas colacionadas aos autos, torna-se clarividente a legitimidade da autuação fiscal, tendo em vista que a escrituração é um dos instrumentos utilizados pelo Fisco com o objetivo precípuo de possibilitar o controle estatal da ocorrência ou não de fatos geradores relacionados com o ICMS.

Frente a estas argumentações, verifica-se que as provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência da ação fiscal, de tal sorte que deverá ser aplicada à autuada a penalidade inserta em sede inaugural, qual seja a prevista no art. 123, inciso I, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

*g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no artigo 39: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;*

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito fiscal apontado no auto de infração em comento, com vistas a confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida em sede de julgamento monocrático.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 685,62
Multa	R\$ 685,62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.371,24</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

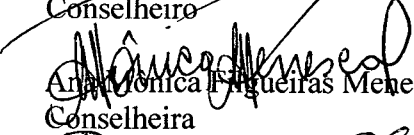
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANTONIO RODRIGUES NETO TRANSPORTES DE CARGAS** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 01 de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

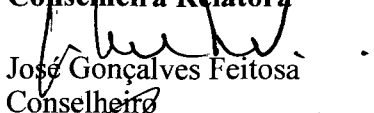
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

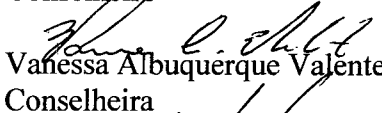
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aguiar Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado